



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000782-21.2014.814.0076
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE ACARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
Procurador: Abrão Jorge Damous Filho
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEP
Advogada: Dra. Adréa de Fátima Magno de Moraes
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ACARÁ - SINSEPA
Procurador: Dr. Sideneu Oliveira da Conceição Filho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. RELAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 114, I, CF/88. INTERPRETAÇÃO DA MC-ADI 339-5/DF. NÃO ALCANCE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. A demanda contempla disputa entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Acará – SINSEPA e o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará – SINTEP pelo reconhecimento da representação da categoria de servidores públicos do Município de Acará, com os consequentes repasses de contribuições sindicais pelo ente municipal;
2. A matéria sob lume não se confunde com aquela posta ao exame do STF na MC-ADI 3395-6/DF, cuja interpretação conforme a constituição se deu em face do inciso I, do art. 114 da CF, e o resultado ensejou a revogação da Súmula 2222/STF, com reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar demandas que discutem a relação entre os servidores e os respectivos entes públicos, aos quais se vinculam sob cunho administrativo. Na espécie, se discute relação de ordem tributária, tangente ao repasse de imposto retido na fonte, a quem de direito, cuja previsão legal é a inserta no inciso III do art. 114 da CF, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ;
3. Apelação provida. Preliminar de incompetência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação interposta pelo SINTEP, para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça Comum para atuar no feito e anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para regular instrução processual.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de Outubro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ (fl. 312/326) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEP (fls. 337/362), contra sentença (fls. 248/278), proferida pelo Juízo da Vara Única do Acará que, nos autos da ação ordinária de representação sindical, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Acará – SINSEPA, julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a representatividade dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde pelo sindicato autor e determinando que o Município faça os repasses atinentes à contribuição sindical em favor desta entidade, a partir de março/2014; bem como determinou a liberação de valores depositados em juízo a este título sejam levantados em favor do autor. Fixou astrintes em caso de descumprimento.

Em suas razões, o Município do Acará, aduz que seu papel na relação jurídica em voga é de mero repasse da contribuição sindical; que vem depositando tais valores em juízo desde a decisão judicial neste sentido. Defende que não lhe deve ser cominada multa, tampouco em face do gestor público, por ser pessoa física, distinta da pessoa jurídica municipal. Requer a reforma da sentença, no sentido de exclusão da multa; e, alternativamente, que seja minorada do quantum arbitrado, na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna pelo provimento do recurso com a reforma parcial da sentença, nos limites impugnados.

O SINTEP suscita preliminar de incompetência material da Justiça Comum e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, porquanto competente para processar e julgar matéria afeta a representatividade sindical e repasse de contribuição sindical, ainda que se trate de servidores públicos. Cita precedentes do STJ e requer o provimento do recurso com o acolhimento da preliminar e nulidade da sentença.

Recurso recebido em ambos os efeitos, à fls. 397.

Contrarrazões do SISEPA, em face do apelo do Município do Acará (fls. 437/451) e do SINTEP (fls. 400/417), contrapondo as razões recursais e pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público (fls. 477/483), opinando pelo provimento do recurso do SINTEP, com o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

Preliminar de incompetência material

O objeto da demanda implica no reconhecimento da representação da categoria de servidores públicos da Secretaria de Saúde do Município de Acará pelo sindicato autor (SINSEPA), como também a que os repasses alusivos às contribuições sindicais dos servidores se deem em seu favor,



pelo ente municipal (segundo réu), haja vista virem ocorrendo em prol do SINTEP (primeiro réu).

A CF/88, em seu art. 8º, inciso II, adotou o princípio da unicidade ou monismo sindical, que consiste na vedação a que determinada categoria ou profissão seja representada por mais de um sindicato, em uma mesma base sindical, que deve corresponder a, no mínimo, um município. In verbis:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(....)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

No mesmo sentido, o art. 516, da CLT, que foi recepcionado pela Carta Republicana:

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

A contribuição sindical importa em desconto que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (declarada constitucional no julgamento da ADI 5794), que a tornou facultativa, possuía caráter obrigatório, de natureza tributária e se presta a subsidiar o sistema confederativo sindical. Neste sentido, o desconto anual na fonte pagadora, correspondente a 60% de um dia de trabalho de cada trabalhador, deve ser repassado ao sindicato representativo da categoria respectiva. Vide as disposições dos incisos II e IV, do art. 8º, da CF/88:

Art. 8º (....)

(....)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Posto isto, torna-se visível a relação entre a representatividade sindical e o repasse da contribuição confederativa pelas unidades pagadoras dos trabalhadores, de sorte que somente um sindicato por categoria poderá ser o destinatário dos descontos, que se dão em folha de pagamento.

Na esfera dos servidores públicos e suas respectivas entidades representativas, emerge a questão afeta à competência para julgar as lides que versam acerca da matéria. Isto porque, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3395-6/DF, cujo objeto era impugnar a introdução, pelo art. 1º, da EC 45/2004, no inciso I do art. 114 da CF/88, restou reconhecida a competência da Justiça Comum para julgar os feitos que discutem relações entre o Poder Público e seus servidores estatutários.

Ocorre que a matéria versada na presente lide não se confunde com aquela posta ao exame do STF na ADI 3395-6/DF. A interpretação oriunda daquele julgamento diz respeito à inconstitucionalidade imputada em face do inciso I, do art. 114 da CF, onde se afigura a relação entre os servidores e os respectivos entes públicos aos quais se vinculam sob cunho administrativo. O que se discute na espécie pertence a outra seara, tangente ao reconhecimento de representação sindical cumulada com direito ao repasse



de verba de natureza (até então) tributária, inserta no inciso III do art. 114 da CF, que não pode se confundir com a disposição do inciso I; e que, portanto, não sofre os efeitos do julgamento citado.

Para melhor exame, transcrevo o texto da CF, esclarecendo que o inciso I permanece com a redação original, porquanto ainda não proferido julgamento de mérito na ADI 3395-6/DF, que logrou ajustar tão somente os limites da interpretação do texto normativo. In verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Do exposto, é de fácil aferição que as hipóteses não podem receber o mesmo tratamento jurídico, na medida em que o dispositivo impugnado na ADI envolve a relação entre servidor e Poder Público; enquanto que a matéria em relevo se enquadra em disputa entre entidades sindicais, pela representatividade de uma categoria de servidores, frente ao ente municipal, responsável pelo reconhecimento de uma ou de outro sindicato nos dissídios inerentes à relação da ordem laborativa, como ainda para efeito de repasse do imposto sindical.

Em verdade, a alteração introduzida pela EC 45/2004, no art. 114, da CF, modificou também a redação do inciso III, que ganhou a literalidade supratranscrita, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar demandas alusivas a representação sindical. Isto operou a superação da Súmula 222/STF, cujo conteúdo dispunha: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Desta feita, à luz do inciso III, do art. 114 da CF e da superação da súmula do STF, compete à justiça do trabalho julgar as ações de representação sindical, tais quais a presente; no que, embora também cuide de repasse de verba tributária, esta é de ordem subliminar, porquanto diretamente relacionada ao reconhecimento da representatividade da categoria. Portanto, o fato gerador da contribuição sindical compulsória depende da constatação da representação sindical, matéria exclusivamente laboral.

É neste sentido o entendimento do STJ, que, igualmente, reconhece a competência da Justiça do Trabalho, independente da questão envolver sindicatos afetos a servidores públicos. São os excertos:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMAS DISTINTOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO NA OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CIVIL NA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF. PRETENSÃO DE OBRIGAR O DISTRITO FEDERAL À PROCEDER AO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (ARTIGO 8º, IV, DA CF). ADMISSÃO NA LIDE DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF. SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHORES EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO E POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. SENGE/DF - SINDICATO



DOS ENGENHEIROS DO DISTRITO FEDERAL. SODF - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DF. SINDMÉDICO - SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF. ARGUIÇÃO DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS MESMAS CATEGORIAS DE SERVIDORES. CRISE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA INSTAURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO REDISTRIBUÍDO. 1. Impõe-se a rejeição do pedido preliminar de sobrestamento do curso do processo em razão de recurso recebido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia, se verificado que o tema a ser dirimido naquela Corte é distinto da controvérsia identificada no caso concreto. 2. Julgada improcedente a ação de oposição, carece o oposto de interesse recursal, o que obsta o conhecimento do apelo. Apelação na oposição não conhecida. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, observado, ainda, que não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou, quando, como no presente caso, for ele considerado inadmissível. Recurso adesivo não conhecido. 4. Tendo em vista que aos servidores públicos civis é garantido o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que não cabe excluí-los do regime da contribuição sindical compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno DJ 11-02-1994). 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a regulamentação da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, o que impõe a conclusão de que esta é a lei referida no artigo 8º, IV, da Lei Fundamental (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 8-5-1998). 6. Na forma do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, preceito igualmente consagrado no artigo 516 da Consolidação das Leis Trabalhistas. 7. O princípio da unidade sindical ou monismo sindical resulta da determinação legal da existência de apenas um sindicato de uma determinada categoria ou profissão, em uma mesma base sindical, em conformidade com o disposto no artigo 8º, II, da Constituição Federal e 516 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Apenas ao sindicato representativo da categoria poderá ser destinada a contribuição compulsória prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, referente a 60% da remuneração correspondente a um dia de trabalho do servidor. 9. Evidenciado que a ação não discute relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo entre o servidor e o Poder Público, mas o litígio formado acerca da representatividade sindical da categoria individualizada, para fins de repasse de contribuição sindical compulsória dos servidores públicos, é forçoso reconhecer a subsunção da lide à norma constitucional inserta no inciso III do artigo 114, segundo a qual, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 10. É da relação de representação sindical devidamente reconhecida entre o sindicato pleiteante e a respectiva categoria, que deriva o direito ao imposto sindical compulsório, devido por aqueles "que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades", consoante estabelece o artigo 578, da CLT. 11. Constatando-se que "o fato gerador da contribuição sindical compulsória depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral" (EDcl no CC/STJ 140.975/PR), impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum do Distrito Federal para o processamento e julgamento da lide. 12. Apelação e recurso adesivo na oposição não conhecidos. Na ação principal, reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum do Distrito Federal para processar e julgar a lide. Sentença cassada. Redistribuição do processo à Justiça do Trabalho. Julgamento de mérito do apelo prejudicado. (TJ-DF 20130110292410 DF 0001520-18.2013.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 04/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2017 . Pág.: 147-161)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 158.967 - MT (2018/0136937-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CÁCERES - MT SUSCITADO :



JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CÁCERES - MT INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO ADVOGADO : IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - MT004979 INTERES. : MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT ADVOGADO : ELEN SANTOS ALVES DA SILVA - MT012830 DECISÃO (....) A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, indiferente a relação celetista ou estatutária, salvo quando houver sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum antes da vigência da EC 45/2004. (STJ - CC: 158967 MT 2018/0136937-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 29/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no CC 140.975/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. (....)

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial



conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 128.599/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe 19/5/2015)

Nessa toada, itero que os precedentes dos Tribunais Superiores são uníssonos a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar as demandas dessa natureza.

Por fim, destaco que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral, pelo Ministro Gilmar Mendes, em despacho proferido no RE 1089282 RG/AM, em 10/05/2018. No entanto, com base na decisão advinda da questão de ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 966.177, em 07/06/2017, que definiu que o sobrestamento dos feitos, previsto no §5º, do art. 1035, do CPC, a quando do reconhecimento da repercussão geral do recurso paradigmático, depende de decisão do relator neste sentido, o que não se deu no caso, não me furto a enfrentar o julgamento da matéria, porquanto apoiada nos precedentes massivos do STJ, aos quais me filio, em respeito à sistemática adotada pelo CPC vigente.

Posto isso, acolho e preliminar de incompetência material da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, na forma do inciso I, do art. 114 da CF/88. Em consequência, deve a sentença ser desconstituída e os autos remetidos à justiça especializada, pelas razões sobreditas.

Por corolário, resta prejudicado o exame de mérito de ambos os recursos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação interposta pelo SINTEP, para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça Comum para atuar no feito e anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para regular instrução processual.

É o voto.

Belém, 01 de outubro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora